

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.014/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173834-29
Recurso de Revisão: 40.060133511-20
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Ind. e Com. Extração de Areia Khouri Ltda
Proc. S. Passivo: Elbas Antônio Pegorari/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS decorrente de aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais considerados pelo Fisco como destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais, nesta hipótese, não se caracterizariam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, o “transmissor de temperatura inteligente” é um equipamento e, nos termos da legislação, deve ser apropriado o crédito relativo à sua aquisição à razão de 1/48 ao mês, observadas as condições do art. 66, §§ 3º e 5º, Parte Geral do RICMS/02. Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições, oriundas de outros estados, de mercadorias destinadas a uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º, I do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Matéria não foi objeto de recurso da Câmara.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a Autuação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/06/11 a 31/03/12, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS referentes às aquisições de materiais de uso e consumo, bem como pelo não recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais desses materiais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% em face de reincidência, conforme previsão do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 20/11/12, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.705/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco conforme informado às fls. 161, e, ainda, para conceder o crédito do imposto referente ao equipamento "transmissor temp inteligente", à razão de 1/48 ao mês, observadas as condições do art. 66, §§ 3º e 5º, Parte Geral do RICMS/02. Vencidos, em parte, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos do parecer da Assessoria.

Ressalta-se que não houve recurso da Autuada e nem da Fazenda Pública Estadual. Dessa forma, o recurso apreciado foi o de ofício interposto pela Câmara de Julgamento, nos termos do art. 163, § 2º do RPTA, Decreto nº 44.747/08, já que a decisão foi desfavorável à Fazenda Pública.

DECISÃO

Da Preliminar de Admissibilidade

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Trata a Autuação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/06/11 a 31/03/12, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS referentes às aquisições de materiais de uso e consumo, bem como pelo não recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais desses materiais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% em face de reincidência, conforme previsão do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Como a questão apreciada no julgamento foi apenas a exclusão da exigência fiscal do estorno de crédito de ICMS do equipamento "transmissor de temperatura inteligente" tomada pelo voto de qualidade da Câmara *a quo*, o presente acórdão abordará tão somente esse aspecto.

A respeito desse equipamento, vale destacar que o próprio Fisco, já desde a "Fundamentação do Auto de Infração" (fls. 06), afirma que o "transmissor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

temperatura inteligente” é “*um pequeno equipamento cujo crédito somente seria possível se tratado como imobilizado e assim mesmo à razão de 1/48 avos mensais*”.

Assim, em relação ao referido “transmissor de temperatura inteligente”, trata-se de um medidor de temperatura, parte integrante em caráter permanente de um forno da Impugnante, e por não se referir nem a insumo de produção e nem a material de uso e consumo, deve ser classificado como ativo imobilizado, com direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente de sua entrada, à razão de 1/48 avos por mês, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 66 a 69-A do RICMS/02, não sendo possível o aproveitamento único e integral como procedido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Maria de Lourdes Medeiros que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator designado**

R